

Processo TC 020.631/2015-4 (60 peças)  
Tomada de Contas Especial

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB) por determinação do TCU (subitem 9.2 do Acórdão 1.454/2014-TCU-Plenário), em desfavor de Fundação José Américo (FJA), Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira (diretor), Luiz Enok Gomes da Silva, (diretor) e Maria Eulina Pessoa de Carvalho (fiscal do convênio), em razão da impugnação total (R\$ 128.878,30 na data-base março de 2008) das despesas do Convênio 227/2007 que findou em 31/12/2009, celebrado entre a UFPB e a FJA, e teve por objeto a “Construção de uma Biblioteca Digital de Materiais Educativos em Gênero, Corpo e Sexualidade”. (peça 5, p. 100-116).

O referido convênio está no bojo do processo de Representação TC 044.058/2012-8 promovido pela Secex/PB que apurou diversas irregularidades em ajustes realizados entre a UFPB e a FJA, bem como determinou a constituição de tomadas de constas especiais (Acórdão 1454/2014-TCU-Plenário, Relator Min. José Jorge):

“9.2. determinar à UFPB que, no prazo de 30 (trinta) dias, se ainda não o fez, instaure, se for o caso, e/ou conclua as Tomadas de Contas Especiais referentes aos convênios 209/2006, 210/2006, 213/2006, 214/2006, 219/2007, 220/2007, 222/2007, 223/2007, 224/2007, 225/2007, 227/2007, 228/2007, 229/2007, 231/2007, 232/2007, 233/2007, 239/2007 e 240/2007 e aos contratos 01/2010, 02/2010, 03/2010, 04/2010 e 041/2010;” (grifou-se)

[VOTO]

“14. Segundo a documentação colacionada aos autos pela atual gestão da Fundação José Américo, a entidade logrou obter, no âmbito de ação de ressarcimento movida perante o Poder Judiciário, a indisponibilidade dos bens de seus ex-diretores que, em conluio com empresas fornecedoras, concorreram para o desvio de gêneros alimentícios, com um dano estimado em R\$ 2.172.218,05, tendo-se também a informação do possível ajuizamento de outra ação pela entidade com vistas ao ressarcimento de outras gastos inadequados, no valor de R\$ 128.506,98.

15. Ainda sobre as irregularidades, a unidade técnica traz a notícia do desencadeamento pela Polícia Federal, em 21/11/2013, da Operação Falso Apoio, voltada ao combate do desvio de mais de R\$ 2 milhões de recursos federais destinados à Fundação José Américo e que teve por objetivo fortalecer as provas já existentes a respeito da fraude, resultando, assim, na expedição de mandados judiciais de busca e apreensão, sequestro de bens e afastamento de função pública.

16. Apesar de reconhecer a adoção de providências por parte da UFPB no sentido da apuração das irregularidades, quantificação dos débitos, identificação dos responsáveis e obtenção do ressarcimento ao erário, a unidade técnica entendeu pela morosidade do procedimento, pugnando, assim, pela fixação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que a entidade instaure ou conclua a instrução das respectivas tomadas de contas especiais.

17. Dada a gravidade das irregularidades apuradas e o fato de a universidade há muito ter conhecimento das ocorrências, entendo que se afigura pertinente a preocupação da unidade

técnica, nada justificando que, até o momento da conclusão da sua instrução, nenhuma das TCE's instaurada pela UFPB tivesse sido concluída, sem contar a falta de instauração de outras tomadas de contas.”

Feita a contextualização do presente processo, inaugurou-se, na fase externa da TCE, o contraditório no âmbito do TCU, citando-se os responsáveis em decorrência da ausência de documentos que comprovam a boa e regular aplicação dos recursos, bem como o cumprimento do objeto pactuado. O débito e a responsabilização dos gestores foram divididos na instrução preliminar da seguinte forma: (peça 10).

Data	Valor original (R\$)	Débito/Crédito	Origem do débito	Responsáveis
14/03/2008	R\$ 56.617,80	D	Impugnação das despesas do Convênio 227/2007, em virtude da ausência da documentação comprobatória, exigida inclusive para a prestação de contas final e a não comprovação da execução do objeto pactuado	Luiz Enok Gomes da Silva, Maria Eulina Pessoa de Carvalho e FJA
14/03/2008	R\$ 72.260,50	D	Impugnação das despesas do Convênio 227/2007, em virtude da ausência da documentação comprobatória, exigida inclusive para a prestação de contas final e a não comprovação da execução do objeto pactuado	Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Maria Eulina Pessoa de Carvalho e FJA
26/02/2010	R\$ 15.790,59	C		
05/07/2012	R\$ 963,35 (479,28 + 484,07)	C		

No mérito, a unidade técnica do TCU analisou as alegações de defesa dos responsáveis, instruiu o feito e propôs o julgamento pela irregularidade das contas, a condenação solidária em débito, a aplicação de multa proporcional e o arresto de bens. Também foram acolhidas as alegações da sra. Maria Eulina Pessoa de Carvalho, pois se verificou que a fiscal do convênio não tinha responsabilidade com a questão fiscal e financeira da avença. Já a Fundação José Américo (FJA), apesar de ter sido validamente citada, não apresentou defesa no processo, incorrendo em revelia (peça 58).

## II

O MP de Contas anui às conclusões da Secex/TCE e registra que o acolhimento das alegações de defesa da sra. Maria Eulina Pessoa de Carvalho decorre de não terem sido evidenciadas no processo de TCE falhas na execução do convênio (atribuição do fiscal), mas sim na gestão financeira e contábil da avença, bem como problemas na prestação de contas, cuja responsabilidade foi atribuída aos dirigentes do convênio: Luiz Enok Gomes da Silva (2006/2009) e Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira (2009/2012), conforme transcrito em relatório do Tomador das Contas (peça 5, p.104):

“7. Não consta no processo de prestação de contas a apresentação dos documentos fiscais ou equivalentes originais, devidamente atestados, exigidos conforme art. 30 da IN/STN n° 01/97. Além disso, não foram apresentados os procedimentos licitatórios, despachos adjudicatórios e homologatórios, nem tão pouco a comprovação de que no processo de prestação de contas as aquisições realizadas mediante dispensa de licitação foram formalizadas de acordo com as exigências previstas na Lei n° 8.666/1993, infringindo o art. 27 da IN/STN n° 01/97. Destaca-se, ainda, a ausência do Relatório de Fiscalização.

(...)

13. Esta Comissão notificou por meio dos Ofícios nº 08, 09, 10 e 11/2014/COMISSÃO/GR, todos de 27/08/2014, os agentes responsáveis para apresentarem documentos e esclarecimentos sobre o Convênio nº 227/2007, dando um prazo de 20 dias para o feito. Ocorre que nas justificativas não foram apresentados os documentos originais fiscais ou equivalentes, devidamente atestados, e com isso não há como a Comissão firmar o entendimento pela boa e regular aplicação dos recursos públicos empregados, consoante art. 82, § 1º, II, h) da Portaria Interministerial MPOG/CGU/STN nº 507/2011. Mediante o exposto, foi apurado o dano presumido para o Convênio no valor de R\$ 104.061,82 (cento e quatro mil sessenta e um reais e oitenta dois centavos), na forma dos Pareceres constantes em fls. 605/630 para a Fundação José Américo, o Sr. Eugenio Paccelli Trigueiro Pereira e a Sra. Maria Eulina Pessoa de Carvalho, bem como o valor de R\$ 56.236,54 para o Sr. Luiz Enók Gomes da Silva (valor apurado até 09/02/2009, fls 574/576). Ressalta-se que esses valores foram obtidos considerando o valor gasto no convênio, deduzido da GRU paga em 26/02/2010 no valor de R\$ 15.790,59, referentes ao saldo a devolver do convênio apurado pela FJA em sua prestação de contas, e do valor real do dano.”(grifou-se)

A exclusão da responsabilidade de fiscal do convênio encontra precedente análogo em julgado de convênio da UFPB com a Fundação José Américo no Voto condutor do Acórdão 1.228/2019 – Plenário, de relatoria da Exma. Ministra Ana Arraes:

“5. Importante destacar que o responsável José Ivanildo de Vasconcelos, fiscal do aludido convênio, não foi citado por este Tribunal porque as irregularidades constantes dos autos não decorreram de falhas na fiscalização do ajuste, mas, sim, de sua gestão financeira e contábil, aspectos não gerenciados pelo fiscal.

6. Nesse sentido, merece acolhida a proposta de exclusão de sua responsabilidade neste processo.”

### III

Feitas essas considerações, manifesta-se o Ministério Público de Contas da União de acordo com a análise feita pela unidade técnica com o pontual ajuste de texto destacado no subitem 67.3 da proposta de encaminhamento no sentido de o Tribunal (peças 58-60):

“67.1. considerar, para todos os efeitos, revel a Fundação José Américo-FJA, CNPJ 08.667.750/0001-23, dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

67.2. acolher as alegações de defesa da Sra. Maria Eulina Pessoa de Carvalho, CPF 185.670.104-20, julgando regulares suas contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 17 e 23, I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do RITCU, e dando-se quitação plena à responsável;

67.3. julgar irregulares as contas dos Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, CPF 203.996.854-72, Luiz Enok Gomes da Silva, CPF 295.184.154-04, e Fundação José Américo-FJA, CNPJ 08.667.750/0001-23, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, **alínea “b” e “c”**, e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, imputando débito aos responsáveis, na forma abaixo indicada, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem perante este Tribunal, em respeito ao artigo 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres da Universidade Federal da Paraíba, atualizada

monetariamente e acrescida dos encargos legais, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já eventualmente satisfeitos, nos termos da legislação vigente, em decorrência de:

**Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 227/2007, celebrado entre a UFPB e a FJA, tendo por objeto a “Construção de uma Biblioteca Digital de Materiais Educativos em Gênero, Corpo e Sexualidade”, haja vista a ausência da documentação comprobatória, exigida inclusive para a prestação de contas final.

**Condutas:**

a) em relação aos Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro e Luiz Enok Gomes da Silva: não apresentar documentos comprobatórios suficientes, exigidos inclusive na prestação de contas final;

b) em relação à Fundação José Américo: as condutas dos seus administradores.

**Nexo causal:**

a) em relação aos Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro e Luiz Enok Gomes da Silva: a falta dos documentos essenciais à prestação de contas pressupõe a aplicação irregular dos recursos transferidos, resultando em débito.

b) em relação à Fundação José Américo: conforme entendimento consagrado no incidente de uniformização apreciado no Acórdão 2763/2011-TCU-Plenário, a entidade privada responde solidariamente com seus administradores, quando estes causarem dano ao Erário, na execução de transferências voluntárias federais, com vistas à consecução de uma finalidade pública, destinadas àquela entidade privada.

**Culpabilidade:** não é possível afirmar que houve boa-fé dos responsáveis. Além disso, é razoável afirmar que era possível aos responsáveis terem consciência das ilicitudes. (Obs.: Tal análise não se aplica à Fundação José Américo, cuja culpa decorre de presunção *iuris tantum*)

**Evidências:** Extratos e Prestação de Contas (peças 2-3), Relatório da Comissão de TCE (p. 100-116, peça 5), Pronunciamentos do Controle Interno e da CGU (p. 120-164, peça 5)

**Dispositivos violados:** art. 50 da Portaria Interministerial 127/2008, art. 64 da Portaria Interministerial 507/2011 e art. 10, § 1º, do Decreto 6.170/2007; art. 1º do Decreto 5.992, de 19/12/2006; e arts. 13 e 14 da Portaria MEC 403, de 23/4/2009 c/c o art. 1ª da Portaria MPOG 205, de 22/4/2010; arts. 1º e 2º da Lei 11.273 de 6/2/2006; art. 26 da Lei 11.941, de 27/5/2009; arts. 39, Inciso VII, 57 e 63, § 1º, inciso II, alínea 'b', da Portaria Interministerial MPOGIMF/CGU 127/2008; arts. 52, Inciso VII, 73 e 82, § 1º, inciso II da Portaria Interministerial MPOGIMF/CGU 507/2011 e art. 3º da Instrução Normativa TCU 71/2012; art. 116, inciso I, § 6º, da Lei 8.666/93.

**Composição do débito:**

**Responsáveis solidários:** Luiz Enok Gomes da Silva e Fundação José Américo- FJA

Data para atualização	Valor original (R\$)	Débito/ Crédito	Origem do débito
14/03/2008	R\$ 56.617,80	D	Impugnação das despesas do Convênio 227/2007, em virtude da ausência da documentação comprobatória, exigida inclusive para a prestação de contas final.

Débito atualizado (com juros) até 13/03/2020: R\$ 166.468,68

**Responsáveis solidários:** Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira e Fundação José Américo-FJA

Data para atualização	Valor original (R\$)	Débito/ Crédito	Origem do débito
14/03/2008	R\$ 72.260,50	D	Impugnação das despesas do Convênio 227/2007, em virtude da ausência da documentação comprobatória, exigida inclusive para a prestação de contas final.
26/02/2010	R\$ 15.790,59	C	
05/07/2012	R\$ 963,35 (479,28 + 484,07)	C	

Débito atualizado (com juros) até 13/03/2020: R\$ 183.269,38

67.4. aplicar, com fundamento no artigo 57 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 267 do Regimento Interno do TCU, multa aos responsáveis Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Luiz Enok Gomes da Silva e Fundação José Américo-FJA, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que, nos termos do artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, comprovem perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional dos valores, atualizados monetariamente desde a data do acórdão condenatório até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

67.5. solicitar à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis, nos exatos termos do art. 61 da Lei 8.443/1992;

67.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendidas as notificações;

67.7. autorizar, desde logo, com fundamento no artigo 26 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 217 do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais; sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992;

67.8. encaminhar cópia do acórdão que vier a ser prolatado pelo Tribunal, acompanhado do relatório e voto que o fundamentaram ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).”

Brasília, 13 de maio de 2020.

**Júlio Marcelo de Oliveira**  
Procurador